SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791394 - SP (2024/0424653-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA ELIAS ABUCHAM
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No plano coletivo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) realiza monitoramento de preços, sem impor índices dos planos individuais.
2. Reconhecida a abusividade na origem, a revisão demanda reexame de cláusulas e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A solução adequada consiste em apurar o índice por perícia atuarial na liquidação, sem substituição automática pelos índices da ANS.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 71d53cda-ee01-4b09-9099-891e0e12b0fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791394 - SP (2024/0424653-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA ELIAS ABUCHAM
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL EM LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No plano coletivo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) realiza monitoramento de preços, sem impor índices dos planos individuais.
2. Reconhecida a abusividade na origem, a revisão demanda reexame de cláusulas e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A solução adequada consiste em apurar o índice por perícia atuarial na liquidação, sem substituição automática pelos índices da ANS.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA ELIAS ABUCHAM contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não aplicabilidade dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aos planos coletivos; b) necessidade de apuração do índice adequado em liquidação com perícia atuarial; c) impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas (Súmulas 5 e 7 do STJ) (fls. 1321-1325).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a petição da operadora não impugnou todos os fundamentos do acórdão de origem, atraindo o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, que a reforma depende de reexame de cláusulas contratuais e de provas, o que atrai as Súmulas 5 e 7 do STJ. Por fim,

Documento eletrônico VDA60360190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:23
Código de Controle do Documento: 2758528d-9e1b-4cd8-82c1-5d3f4db05906

defende a aplicação excepcional dos índices da ANS diante da ausência de base atuarial idônea e da necessidade de proteção do consumidor.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1346).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora buscou afastar os reajustes anuais desde 2015, permitir apenas os índices da ANS em contratos individuais e familiares, revisar o reajuste etário aos 59 anos e obter devolução de valores. A inicial descreveu onerosidade excessiva causada pelos aumentos, com falta de informação clara e ausência de memória de cálculo atuarial.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Afastou o reajuste por sinistralidade, reduziu o reajuste etário sob a RN 63/2003 da ANS, determinou restituição simples e concedeu tutela provisória, com fundamento nos arts. 85, § 8º, e 487, I, do Código de Processo Civil. Fixou honorários e registrou os parâmetros aplicáveis.

O Tribunal de origem validou a cláusula de faixa etária sob os critérios da RN 63/2003 da ANS. Reconheceu abusividade dos reajustes por sinistralidade por falta de comprovação atuarial e, em embargos, aplicou os índices anuais da ANS aos anos de 2015 a 2018, mantendo devolução simples.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As alegações do agravo interno não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Pontuo, inicialmente, que o recurso especial impugnou especificamente a aplicação dos índices da ANS aos planos coletivos e requereu apuração do percentual adequado em liquidação, por perícia atuarial. Também apontou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento dessa tese no acórdão de origem.

O acórdão de origem reconheceu a abusividade dos reajustes por sinistralidade por falta de comprovação atuarial e, em embargos, aplicou os índices da ANS aos anos de 2015 a 2018. O recurso especial atacou precisamente o capítulo da aplicação dos índices da ANS, sem pretender desconstituir a abusividade, e pleiteou a solução conforme a jurisprudência do STJ de apuração em liquidação.

Assim, não há que se falar em aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil e da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois houve impugnação específica suficiente ao capítulo relativo aos índices da ANS.

No mais, a decisão singular assentou a não aplicabilidade dos índices da ANS aos planos coletivos, com precedentes e transcrições expressas (fls. 1323-1324):

Documento eletrônico VDA60360190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:23
Código de Controle do Documento: 2758528d-9e1b-4cd8-82c1-5d3f4db05906

De início, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento perene acerca da não aplicabilidade dos índices da ANS previstos para contratos de planos individuais. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO DOS ÍNDICES PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
> **1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes desta Corte Superior.**
> 2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, reconheceu a ilegalidade do aumento implementado às mensalidades, ante a ausência de clareza e transparência dos critérios de reajuste estipulados no contrato. A reforma do acórdão recorrido, portanto, revela-se inviável no recurso especial, pois demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.628.431/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020.) (grifo nosso)

Dessa forma, o acórdão recorrido, no que tange à incidência do índice da agência reguladora, merece reforma, haja vista sua inaplicabilidade aos planos coletivos.
Outrossim, entendo que a decisão da origem, que reconheceu a abusividade do reajuste praticado pela recorrente, não pode ser alterada sem o necessário reexame dos fatos, provas e cláusulas contratuais, ação obstaculizada pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, como visto na ementa acima.
A abusividade, não obstante afastar o reajuste controverso, não nulifica a cláusula contratual que o possibilita, especialmente diante da necessidade de se buscar o equilíbrio do pacto. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5/STJ E 7/STJ. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
> (...)
> **4. A constatação de abusividade não importa na anulação da respectiva cláusula do contrato, sendo imprescindível a readequação do reajuste a parâmetros mais justos, a fim de preservar o equilíbrio contratual.**
> 5. Inaplicáveis os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, previstos para os planos de saúde individuais, aos contratos de plano de saúde de natureza coletiva. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60360190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:23
Código de Controle do Documento: 2758528d-9e1b-4cd8-82c1-5d3f4db05906

> 6. Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais.
> 7. Recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A não conhecido e recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 2.072.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) (grifo nosso)

Portanto, com o intuito de alcançar o referido equilíbrio, mas sem corroborar com o reajuste opaco e duvidoso, a jurisprudência do STJ tem entendido que a apuração de percentual mais justo e razoável deve ser realizada em sede de cumprimento de sentença, com os escorreitos cálculos atuariais. Nesse diapasão:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA DOS ÍNDICES. FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA POR ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A prestação jurisdicional é completa quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à índole abusiva dos reajustes e à falta de comprovação dos critérios para as majorações (mudança de faixa etária e sinistralidade) é vedada em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).
> 3. Nos planos de saúde coletivos, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS para monitoramento, não se lhe aplicando os índices previstos para planos individuais, dada a distinção de regimes e cálculos atuariais.
> **4. Reconhecida a natureza abusiva do percentual aplicado pela operadora, a simples substituição pelos índices da ANS para planos individuais desequilibra a relação contratual. A medida correta é a apuração do índice adequado, mediante perícia atuarial, na fase de liquidação de sentença, conforme jurisprudência do STJ.**
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reformar em parte o acórdão e determinar que o percentual de reajuste adequado seja apurado na fase de cumprimento de sentença.
> (REsp n. 2.090.934/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) (grifo nosso)

Assim, concluo que, diante da averiguação da abusividade do percentual controverso e da inaplicabilidade do índice proposto pela ANS aos planos individuais, torna-se imprescindível o cálculo do reajuste na fase de liquidação de sentença, haja vista a necessidade de alcançar o equilíbrio contratual.

Documento eletrônico VDA60360190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:23
Código de Controle do Documento: 2758528d-9e1b-4cd8-82c1-5d3f4db05906

O agravo interno sustenta ausência de impugnação específica e invoca o art. 932, III, do Código de Processo Civil. Cita também a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Essas alegações não infirmam os fundamentos específicos adotados pela decisão agravada, que: a) afastou a aplicação dos índices da ANS aos coletivos por jurisprudência consolidada; b) manteve a abusividade reconhecida, vedando sua revisão por óbices das Súmulas 5 e 7; e c) determinou a apuração do índice adequado na liquidação por perícia atuarial.

O agravo interno reforça a incidência das Súmulas 5 e 7 e defende, em tese, a aplicação excepcional dos índices da ANS, citando julgados em sentido favorável (REsp 2.108.270/SP e REsp 2.108.481/SP). Tais referências não afastam os precedentes específicos transcritos pela decisão agravada nem demonstram alteração da orientação aplicada ao caso concreto, que impõe perícia atuarial na liquidação, sem aplicação dos índices da ANS.

Em síntese, o agravo interno não demonstra incompatibilidade decisiva com os precedentes transcritos na decisão nem ataca todos os fundamentos adotados, sobretudo quanto à linha jurisprudencial sobre perícia atuarial em liquidação, sem aplicação dos índices da ANS.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:23
Código de Controle do Documento: 2758528d-9e1b-4cd8-82c1-5d3f4db05906

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.791.394 / SP

Número Registro: 2024/0424653-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10873203820188260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO	: MARCIA ELIAS ABUCHAM
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
INTERES.	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA ELIAS ABUCHAM
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INTERES.	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: 50de19d3-7cde-429d-ae9e-7c877bbb38e6

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: 50de19d3-7cde-429d-ae9e-7c877bbb38e6